



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.605 - BA (2008/0219545-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FREIZER FRANCLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, EM TESE, COMETIDO NO PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 165/STJ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 165 desta Corte, "*Compete a justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.*" Precedente.

2. Narrando a denúncia, na hipótese, fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. A alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Evidenciada, no caso, portanto, a justa causa para a instauração da persecução penal.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.605 - BA (2008/0219545-8)

RECORRENTE : FREIZER FRANCLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em favor de FREIZER FRANCLIM DE ALMEIDA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que denegou o writ originário, em aresto ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. PRECEDENTES.

1. O crime de falso testemunho, de natureza formal, se consuma com a afirmação falsa sobre fatos relevantes.

2. A ação penal com relação ao crime de falso testemunho independe da sentença que o reconheceu -e, conseqüentemente - da confirmação ou não de tal sentença pelo Tribunal a que está vinculado o juiz prolator da sentença.

3. Não é o Tribunal Regional do Trabalho competente para afastar - em acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso e confirmou parcialmente a sentença trabalhista - a prática do crime de falso testemunho em processo trabalhista, devidamente reconhecida na sentença **ad quem**." (do opinativo ministerial - fl. 1825 e v)

4. Ordem denegada." (fl. 198; grifo no original)

Narra a Defesa que o Recorrente foi "ouvido na qualidade de testemunha no processo trabalhista tombado sob o nº 00142-2005-033-05-00-3, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de Salvador (BA). Quando da prolação da sentença, determinou o Douto Juízo da citada Vara do Trabalho que fosse expedido ofício ao Ministério Público do Trabalho e à Superintendência da Polícia Federal, no intuito de que fosse apurada a prática do suposto crime de falso testemunho, previsto no art. 342, do Código de Processo Penal." (fls. 201/202)

Nas presentes razões, sustenta, *ab initio*, que o suposto delito foi imputado ao Recorrente, pois suas declarações foram divergentes das prestadas pelas testemunhas do Reclamante. Afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, quando do julgamento do recurso ordinário, extirpou a prática do crime noticiado, razão por que deveria ser trancada a ação penal, ante a ausência de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, outrossim, que *"O princípio ou teoria da unidade da convicção, resguardado pelo STF, implica na necessidade de se reconhecer que o crime nascido da relação de trabalho seja processado e julgado na Justiça do Trabalho, competente para a ação trabalhista."*(fl. 214)

Requer, assim, seja determinado o trancamento da ação penal, *"declarando a ausência de justa causa, notadamente a inexistência do crime do qual fora denunciado [...]."*(fl. 214) o Recorrente.

Contrarrazões às fls. 218/223.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/233, opinando no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.605 - BA (2008/0219545-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, EM TESE, COMETIDO NO PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 165/STJ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 165 desta Corte, "*Compete a justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.*" Precedente.

2. Narrando a denúncia, na hipótese, fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. A alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Evidenciada, no caso, portanto, a justa causa para a instauração da persecução penal.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, impende salientar que, nos termos da Súmula n.º 165 deste Superior Tribunal de Justiça, "*Compete a justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.*"

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PROCESSO TRABALHISTA. SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A falsidade ideológica em processo trabalhista configura afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do que preceitua o enunciado 165 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, seção judiciária do Rio Grande do Sul, ora suscitado."(CC 109.021/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/03/2010.)

Ressalto, ainda, que, conforme as informações obtidas junto ao sítio eletrônico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal *a quo*, as quais ora faço juntar aos autos, o Recorrente aceitou proposta de suspensão condicional do processo-crime objeto do presente recurso e, no momento, encontra-se cumprindo o período de prova.

Contudo, a "*circunstância de o denunciado ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal, porquanto a formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes dos Tribunais Superiores.*"(HC 103.143/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

Pois bem. A impetração não merece acolhida.

De saída, insta ressaltar que, a teor do entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, **de forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que, na hipótese, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do *habeas corpus* quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto.

3. O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes.

4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.

5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes.

6. Habeas corpus *parcialmente conhecido e denegado.*"(HC 100.637/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 08/06/2010.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 273. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame.

II - Na hipótese, tem-se questão controvertida, cuja solução demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus.

III - Habeas Corpus conhecido, mas denegada a ordem."(HC 100.137/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/06/2010.)

Sobre a suposta conduta delituosa do Recorrente, a peça acusatória oferecida pelo Parquet Federal aduziu que:

"[...]

1. Em 17 de janeiro de 2006, o Denunciado FREIZER FRANCLIN DE ALMEIDA, na qualidade de testemunhas, nos autos da Reclamação Trabalhista n 00142-2005-033-05-00-3-RT, proposta por Whashigton Luis Ornelas Correia contra M. Dias Branco Ind. e Com. de Alimentos Ltda., fez afirmação inverídica durante depoimento prestado perante a 33^a Vara do Trabalho de Salvador/BA.

2. No referido processo trabalhista, o Reclamante Whashigton Luis Ornelas Correia alegou ter sido contratado como Promotor de Vendas e, não obstante, não obstante, exercia tarefas como motorista, entregador de mercadorias e auxiliar de merchandising, sem nenhum acréscimo salarial.

3. Na instrução processual, as testemunhas Robson Luis Silva Gonzaga e Jonas da Silva Miranda asseveraram que o Reclamante, embora contratado como Promotor de Vendas, também fazia entrega de mercadorias, auxiliava no merchandising, além de ter sido designado para trabalhar como motorista do Denunciado, FREIZER FRANCLIN DE ALMEIDA, então Coordenador de Promotores, que não sabia dirigir, passando a fazê-lo após ter aprendido a conduzir veículo com o próprio Reclamante (fl. 10 e fl. 12)

4. Não obstante, o Denunciado FREIZER FRANCLIN DE ALMEIDA, ao prestar depoimento como testemunha da Reclamada, na tentativa de descaracterizar o acúmulo de funções por parte do ex-empregado, declarou que 'nunca aconteceu de andar com o reclamante de carro, o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigindo o veículo' e que 'desconhece se o autor dirigia veículos da empresa', afirmando, ainda, que, como Coordenador de Vendas, utilizava ônibus para fazer a entrega de produtos aos Promotores de Vendas e estes, por sua vez, entregavam tais produtos nas lojas também de ônibus, sem uso de veículos da empresa, o que somente veio a ocorrer em julho de 2004, quando o Acusado teria obtido a habilitação para dirigir. No mesmo sentido, FREIZER FRANCLIN DE ALMEIDA negou que o Reclamante fizesse entrega de mercadorias e que o tivesse acompanhado em suas rotas (fl. 14).

5. No inquérito policial, as testemunhas Robson Luis Silva Gonzaga e Jonas da Silva Miranda ratificaram, na íntegra, as declarações prestadas perante a 33ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, confirmando que Whashington Luis Ornelas Correia trabalhava dirigindo um carro da empresa, no qual saía sempre com FREIZER FRANCLIN DE ALMEIDA, tendo inclusive ensinado o referido Denunciado a dirigir (fls. 71/72). O acusado, por sua vez, chamado a depor na Polícia Federal, preferiu exercer o direito de permanecer em silêncio (fls. 36/27), vindo a ser, posteriormente, indiciado pela autoridade policial (fl. 73).

6. Agindo dessa forma, o Denunciado FREIZER FRANCLIN DE ALMEIDA realizou, por vontade livre e consciente, a conduta capitulada no art. 342, caput, do Código Penal, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente denúncia e instaurada ação penal, com a citação do Acusado para comparecer à audiência de interrogatório e responder ao processo em todos os seus termos, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação do Réu nas sanções do mencionado dispositivo legal.

7. Requer, outrossim, sejam ouvidas as testemunhas adiante arroladas, bem como seja oficiada a 33ª Vara do Trabalho de Salvador/BA para que informe os dados qualificativos e o endereço do Reclamante Whashington Luis Ornelas Correia, arrolado como testemunha da acusação." (fls. 08/10; grifo original)

A descrição da conduta imputada ao Requerente, acima transcrita, se amolda perfeitamente ao tipo contido no art. 342, *caput*, do Código Penal.

Dispõe o referido artigo:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:"

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa."

Observa-se, assim, que a exposição do fato pelo órgão ministerial descreve expressa e claramente que o Recorrente, na qualidade de testemunha e no intuito de beneficiar, a reclamada, M. Dias Branco Ind. e Com. de Alimentos Ltda, falseou em juízo a verdade dos fatos, encontrando-se, como bem ressaltou a peça acusatória, em completa contradição com os demais depoimentos testemunhais e dissociada da realidade dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, consoante se verifica, a denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Recorrente no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA PRONTAMENTE. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO DOLO DE FRAUDAR. QUESTÃO QUE NÃO PODE SER AVALIADA POR ESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível à Recorrente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

2. 'O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal'(STF – HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

3. O debate sobre a adequação dos fatos narrados ao tipo penal afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

4. A configuração ou não dolo de fraudar, no crime de estelionato, não pode ser avaliado na via estreita do habeas corpus. Precedentes: STF – HC 98.319/AP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 15/10/2009; STF – RHC 80.389/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 15/12/2000; STJ – HC 50.294/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007; STJ – RHC 19.091/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/06/2007.

5. Não se pode, portanto, no caso, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Recurso desprovido."(RHC 27.810/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)

De outro lado, ao contrário do que quer fazer crer o Impetrante, não se evidencia, estreme de dúvidas, a alegada falta de justa causa, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Cumpre ressaltar que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa-reclamada, sem considerar as declarações prestadas pelo Recorrente, ocasião na qual externou, simplesmente, que seria desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público da Trabalho e à Polícia Federal, o que, por certo, não afasta a justa causa para a persecução criminal.

Desse modo, o eventual acolhimento da alegação de ausência de elemento material indiciário a justificar a persecução penal demandaria, depois de realizada uma dilação probatória, um exame acurado da prova, uma vez que, repita-se, a situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

Com efeito, a alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Evidenciada, no caso, portanto, a justa causa para a instauração da persecução penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. A alegada atipicidade da conduta por restar configurada, apenas, diversidade entre depoimentos, é contraposta pelos indícios de falseamento da verdade, apresentados pela acusação, em evidente confronto de versões para o mesmo fato, somente deslindável por meio da instrução. Justa causa evidenciada.

4. Writ denegado." (HC 44748/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0219545-8

RHC 24.605 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10362006 200633000111263 200801000345740 200833000066162 200866162

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREIZER FRANCLIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário